



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 6833578 - DPGU/DNDH

Brasília, 30 de janeiro de 2024

A Sua Excelência Senhora

Nísia Verônica Trindade Lima

Ministra da Saúde

Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Térreo. CEP: 70058-900, Brasília/DF

E-mail: gabinetedaministra@saude.gov.br

A Sua Excelência Senhor

Silvio Luiz de Almeida

Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania

Esplanada dos Ministérios Bloco A, Zona Cívico-Administrativa, CEP: 70054-906, Brasília/DF

E-mail: protocologeral@mdh.gov.br

Regulamentação da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021 a qual dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 11, inciso II, da Resolução nº 183/2021 da DPU estabelece que incumbe às Defensoras e Defensores Regionais de Direitos Humanos, concorrentemente com os Defensores ou Defensoras Públicas Federais expedir recomendações, objetivando a correção de condutas ou adoção de providências para a promoção dos direitos humanos pelo destinatário, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada;

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1.º, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3.º, I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021 a qual dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), tenham trabalhado diretamente no atendimento a pacientes com Covid-19 ou realizado visitas domiciliares, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a relevância de amparar aqueles que, em virtude de suas funções durante o período de emergência, tenham ficado permanentemente incapacitados para o trabalho ou, em caso de óbito, seus cônjuges, companheiros, dependentes e herdeiros necessários, que, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO que mais de 4,5 mil profissionais de saúde morreram no Brasil somente entre março de 2020 e dezembro de 2021 segundo levantamento realizado pela Internacional de Serviços Públicos (ISP) e produzido pela Lagom Data¹, devendo ainda ser considerada a grande margem de subnotificação;

CONSIDERANDO que a presunção da Covid-19 como causa de incapacidade permanente ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, é estabelecida mediante diagnóstico comprovado ou laudo médico que ateste quadro clínico compatível, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a concessão da compensação financeira está sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal, garantindo uma análise especializada e imparcial, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a composição da compensação financeira, composta por uma prestação fixa e uma prestação variável, visando abranger diferentes situações e necessidades, incluindo dependentes com deficiência, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o processo de concessão da compensação financeira para garantir o amparo oportuno aos beneficiários, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória da compensação financeira e sua não incidência sobre Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, garantindo a integralidade do benefício aos beneficiários, conforme a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o recebimento da compensação financeira não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos na Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a edição da Lei 14.618, de 26 de março de 2021 foi fruto do empenho do parlamento brasileiro em garantir resposta estatal satisfatória diante da negligência e inadequação do então Poder Executivo Federal no gerenciamento da crise sanitária decorrente da disseminação do coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO ter sido derrubado pelo Congresso Nacional o veto presidencial à Lei 4.618, de 26 de março de 2021;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6970, que julgou improcedente o pedido formulado pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para declarar a constitucionalidade da Lei 14.218/2021²;

CONSIDERANDO que na decisão proferida na ADI nº 6970, o STF decidiu que a Lei n. 14.128/2021 não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interfere nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal;

CONSIDERANDO que na decisão proferida na ADI nº 6970, o STF decidiu que é constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECOMENDA

AO GOVERNO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, MINISTÉRIO DA FAZENDA, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO) que **efetive a regulamentação a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021**, para estabelecer os procedimentos necessários à sua implementação, proporcionando assim uma resposta eficaz e célere aos profissionais e trabalhadores de saúde que se enquadrem nos critérios

estabelecidos pela lei.

Recomenda-se ainda, após a devida regulamentação, a realização de uma ampla divulgação das disposições previstas na Lei nº 14.128, visando alcançar todos os destinatários desta legislação.

A regulamentação nos termos da recomendação ora expedida visa garantir o direito à dignidade humana dos profissionais da saúde e seus dependentes, além de promover a efetivação de sua adequada proteção social, em conformidade com compromissos assumidos pela Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

Ainda, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo outras iniciativas a ele relacionadas.

Ademais, a Defensoria Pública da União se coloca à disposição para dialogar com o Governo Federal acerca da adoção e implementação da presente Recomendação.

Solicita-se que no **prazo de 30 (sessenta) dias** seja informado o acatamento desta Recomendação e das medidas adotadas para seu cumprimento.

A resposta poderá ser direcionado ao seguinte endereço eletrônico: **gabinete.dndh@dpu.def.br**.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos

MAÍRA DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA

Defensora Pública Federal

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Cível da DPU

[1] Disponível em: <https://lagomdata.com.br/2022/12/13/isp-analise-das-mortes-de-profissionais-da-saude-na-pandemia/>

[2] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE. COVID-19. MORTE OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO OU ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEGISLAÇÃO INSTITUÍDA COM BASE NO REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 106/2020 E N. 109/2021.

ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19 E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS. ART. 167-D DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PROLONGAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É formalmente constitucional a Lei n. 14.128/2021 por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interferir nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. 3. É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19. 4. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; improcedência do pedido formulado na ação para declarar constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. (STF - ADI: 6970 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)



Documento assinado eletronicamente por **Maíra de Carvalho Pereira Mesquita, Defensor Público Federal, Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão Cível**, em 30/01/2024, às 14:41, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 30/01/2024, às 14:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6833578** e o código CRC **E84B65B4**.